



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

JULGAMENTO CONJUNTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 9.777/2023
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023
AUTORES: KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA e
AVILA SERVIÇOS
PEDIDO: INABILITAÇÃO
CONTRARRAZOANTE: JOSÉ ABINEGADO NOBRE LTDA

DO RELATÓRIO

Cuida-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA – CNPJ.: 26.979.842/0001-20, sediada na Rua Rio Branco, 424 – Centro – Humberto de Campos/MA e AVILA SERVIÇOS – CNPJ. 37.052.216/0001-00, sediada na Avenida Duque de Caxias, 167 – Centro – Icatu/MA, face a habilitação da empresa JOSÉ ABINEGADO NOBRE LTDA junto ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023.

A primeira recorrente alega que a recorrida se utiliza ilegalmente dos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte mesmo tendo uma receita bruta total superior ao limite para enquadramento como tal; que a empresa deveria ter escriturado via SPED; que não apresentou notas explicativas no balanço patrimonial; que não apresentou ART de Cargo e Função do engenheiro eletricista para estruturas elétricas.

Por fim, requer a reforma da decisão do pregoeiro com vistas a inabilitar a recorrida.

A segunda recorrente alega, em suas palavras, que a recorrida está “usando de declaração falsa do benefício que não tem”, referindo-se ao não enquadramento daquela na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e repete as mesmas impugnações da recorrente anterior.

Ao final pede anulação da decisão do pregoeiro, com a promoção da inabilitação da recorrida.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões contestando as alegações das recorrentes e requereu a manutenção da decisão que a habilitou.

É a síntese.

DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, c.c. o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, o prazo para apresentação das razões recursais, uma vez deferida a manifestação é de três dias, contados em dias úteis de acordo com o inc. XVII, art. 11 do Decreto 3.555/00.

As recorrentes manifestaram intenção recursal tempestivamente, sendo deferida pelo pregoeiro e fizeram a juntada das razões recursais no prazo fixado na legislação





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

regente, portanto, são tempestivos os recursos, bem como as contrarrazões, seguindo estas para análise.

DA ANÁLISE

Preliminarmente é imperativo observar que a recorrente AVILA SERVIÇOS, não observou os requisitos básicos para elaboração de uma petição, no caso as razões recursais, vez que deixou de qualificar-se, transgredindo disposição do art. 319 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nos procedimentos administrativos conforme fixa o art. 15 do mesmo diploma, portando não é digna a peça de conhecimento, contudo julgar-se-á o mérito.

Ab initio, aparentam os dois recursos disporem de mera intenção protelatória, posto que reanalisados os documentos de habilitação da recorrida face ao edital de licitação que rege o procedimento não se identifica as transgressões elencadas pelas insurgentes.

Da primeira alegação, quanto a utilização ilegal dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 pela recorrida, não assiste razão a alegação, posto que não apenas a empresa JOSÉ ABINEGADO NOBRE LTDA não se utilizou do tratamento diferenciado promovido pelo Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, como fez juntar-se aos seus documentos de habilitação DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE EPP, cuja chave de autenticação é DC1EE27DA7C1FAD44FBFAC3EEC29BB8DA2E87, expedida pela Junta Comercial do Estado do Ceará.

Neste diapasão, não apenas a alegação não se sustenta, como se faz temerária a acusação da empresa AVILA SERVIÇOS, ao afirmar que a recorrida apresentou documentação falsa neste sentido diante o órgão regulador.

Quanto a alegação de que a empresa deveria ter escriturado via SPED, cabe aqui pontuar que o pregoeiro, assim como a Comissão Central de Licitação não dispõe de capacidade fiscal, portanto, cabe, a determinação e aceitação da forma de escrituração das pessoas jurídicas às juntas comerciais dos estados sede destas, bem como à Receita Federal do Brasil no que couber.

Uma vez que a Junta Comercial do Estado do Ceará aprovou e registrou o balanço patrimonial da concorrente, resta diante o órgão licitador da prefeitura cumprida a exigência editalícia quanto ao registro de prestação de contas aos associados fixado no art. 1.078 do Código Civil Brasileiro.

O mesmo se diz quanto a não apresentação das notas explicativas junto ao balanço da atacada, como alega a empresa KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA.

Na forma art. 1.188 do CCB, o balanço patrimonial deve expor a situação financeira e patrimonial da organização, em particular o ativo e o passivo, vejamos:

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, **indicará, distintamente, o ativo e o passivo.**





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Parágrafo único. **Lei especial** disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas. **(grifei)**

Por seu turno, o art. 176, da Lei Federal nº 6.404/76, disciplina a forma do balanço patrimonial, bem como a questão da utilização das notas explicativas neste:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;**
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;**
- III - demonstração do resultado do exercício; e**
- IV – demonstração dos fluxos de caixa; e**
- V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

(...)

§4º. As **demonstrações serão complementadas por notas explicativas** e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§5º As notas explicativas devem:

(...)

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil **que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;**

III – fornecer **informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras** e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e **(grifo nosso)**.

Ora senhores, como dito anteriormente, cabe a aceitação do balanço e a exigência do cumprimento das normas legais às juntas comerciais que, no caso concreto, entendeu que a recorrida cumpriu as exigências legais tanto do art. 1.188 do Código Civil, parágrafo único, como do art. 176 e desdobramento da Lei Federal 6.404/76., entendendo-se que todas as informações necessárias já constam do ativo, do passivo (+patrimônio líquido) e da Demonstração do Resultado do Exercício.

Também a alegação não merece prosperar.

Nas alegações derradeiras, as insurgentes apontam que a recorrida não apresentou ART de Cargo e Função do engenheiro eletricista para estruturas elétricas.

Vê-se que as recorrentes tentam inovar no ordenamento do instrumento convocatório, postulando questão que não encontram assento no edital, o que contraria a disposição do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que norteiam os julgamentos a licitações, entre outros, pela **vinculação ao instrumento convocatório** bem como al julgamento **objetivo**.

E recorrida apresentou a documentação exigida no instrumento convocatório quanto ao responsável técnico e sua vinculação, contudo em nenhum trecho fixa que tal





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

responsável técnico obrigatoriamente seja um “**engenheiro eletricista**”, como evocam as insatisfeitas recorrentes.

Da última impugnação da recorrente AVILA SERVIÇOS, quanto a indícios de que a vencedora do certame, em função do valor ofertado, não teria condições de cumprir com o contrato, promovendo prejuízos ao órgão, extrai-se dos autos que a recorrida comprovou a prática dos preços por ela ofertados, estando dentro de exigência de exequibilidade fixada no Decreto Municipal 027/2022.

Feitas as considerações, nenhuma das alegações das recorrentes tem fundamento para que se promova a reforma da decisão em habilitar a concorrente JOSÉ ABINEGADO NOBRE LTDA, entendendo-se, como dito nesta peça, serem os recursos meramente protelatórios, anêmicos e descabidos.

DA DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso interposto pela empresa KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA – CNPJ.: 26.979.842/0001-20, sediada na Rua Rio Branco, 424 – Centro – Humberto de Campos/MA e desconheço do recurso interposto pela empresa AVILA SERVIÇOS – CNPJ. 37.052.216/0001-00, sediada na Avenida Duque de Caxias, 167 – Centro – Icatu/MA, para negar provimento a ambos os pedidos no mérito, mantendo decisão de habilitar a empresa JOSÉ ABINEGADO NOBRE LTDA.

Remeto os autos e cópia desta decisão à autoridade superior para conhecimento e decisão final.

É a decisão.

Açailândia/MA, 31 de maio de 2023

Frederiko Augusto Carvalho Holanda
Pregoeiro Municipal

Decisão da autoridade

Vistos os autos, ratifico a decisão do senhor pregoeiro e determino a sequência do PROCESSO nº 9.777/2023.

Açailândia/MA, 31 de maio de 2023

Francisco Antônio Cruz de Sousa
Secretário Municipal de Cultura





Documento assinado eletronicamente por **Francisco Antonio Cruz de Sousa, Secretário Municipal de Cultura**, em 31/05/2023 15:05:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederiko Augusto Carvalho Holanda, Pregoeiro**, em 31/05/2023 15:11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

07.000.268/0001-72

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://eproc.acailandia.ma.gov.br/validar>, informando o código verificador:

DOC-838255155126



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://eproc.acailandia.ma.gov.br/validar>, informando o código verificador: DOC-838255155126